

Zimbra

equipe.licitacao07@portovelho.ro.gov.br

***** Suspeito ***URGENTE – IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO – CREDENCIAMENTO Nº 295/2026 – STAR MED**

De : Pedro Henrique Lima de Souza
<pedrohenrique.advc@outlook.com>

qui., 13 de ago. de 2026 00:53

 ESCLARECIMENTO

Assunto : *** Suspeito ***URGENTE – IMPUGNAÇÃO
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO –
CREDENCIAMENTO Nº 295/2026 – STAR
MED

 1 anexo

Para : equipe.licitacao07
<equipe.licitacao07@portovelho.ro.gov.br>

URGENTE – IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO – CREDENCIAMENTO Nº 295/2026 – STAR MED

Prezados, encaminha-se, em anexo, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 295/2026/SMCL/PVH, formulada pela STAR MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contendo pedido de providência cautelar e suspensão imediata da formação da ordem cronológica de convocação.

Considerando que o início do acolhimento está previsto para as 08h00 de 13/08/2026 e que a matéria impugnada incide justamente sobre a formação da ordem de preferência a partir desse horário, requer-se acusação imediata de recebimento e submissão urgente à Agente de Contratação responsável.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Lima de Souza
OAB/GO nº 65.643
Advogado da STAR MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Impugnacao_Edital_Credenciamento_295_2026_STAR_MEDassinado
.pdf



144 KB

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO – SMCL**

EQUIPE 07/SMCL

CREDENCIAMENTO Nº 295/2026/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.008225/2026-10

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO INÍCIO DO CREDENCIAMENTO E
DA FORMAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO**

STAR MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.639.024/0001-72, empresa de pequeno porte, com atividade principal de atendimento hospitalar, regularmente constituída e em situação cadastral ativa, por seu advogado infra-assinado, PEDRO HENRIQUE LIMA DE SOUZA, OAB/GO nº 65.643, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 79 e 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 16 do Decreto nº 11.878/2024, nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.054/2023, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e ampla participação, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 295/2026/SMCL/PVH, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR IMEDIATA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DA GRAVIDADE OBJETIVA DA SITUAÇÃO: EDITAL PUBLICADO EM 12/08/2026,
RECEBIMENTO INICIADO ÀS 08H00 DO DIA 13/08/2026 E PRIORIDADE
CONTRATUAL DEFINIDA PELA ORDEM DE INSCRIÇÃO**

A presente impugnação não versa sobre irregularidade secundária, formalidade irrelevante ou mero inconformismo de potencial interessado. Trata-se de questão que alcança diretamente a isonomia do credenciamento, a publicidade efetiva do chamamento e a própria legitimidade da ordem de contratação que a Administração pretende formar a partir das 08h00 do dia 13 de agosto de 2026.

Os fatos são objetivos e estão documentalmente registrados pela própria Administração. O Credenciamento nº 295/2026/SMCL/PVH, destinado à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, possui valor estimado de R\$ 19.809.888,00. O Portal da Transparência registra como data de publicação o dia 12/08/2026, estabelecendo como início do acolhimento das propostas o dia imediatamente subsequente, 13/08/2026, às 08h00.

A documentação de publicação juntada pelo próprio Município igualmente comprova que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ocorreu em 12/08/2026, ao passo que o recebimento das manifestações de interesse se inicia às 08h00 de 13/08/2026.

A situação seria suficientemente preocupante mesmo se o ingresso dos interessados em momentos distintos não produzisse consequência econômica ou jurídica relevante. Mas produz. E produz de forma direta.

Isso porque o item 10.4 do instrumento convocatório estabelece como “Critério principal — convocação por ordem de inscrição”, determinando que a convocação das credenciadas para a contratação obedecerá, em cada lote, à ordem cronológica de inscrição no processo de credenciamento.

Na sequência, o edital determina que, identificada nova necessidade de contratação, será convocada a empresa que ocupe a primeira posição disponível e, após a convocação, esta será deslocada para a última posição, em sistema de rodízio. Mais grave ainda: estabelece expressamente que novas empresas habilitadas posteriormente serão inseridas ao final da lista vigente, preservando-se as posições já consolidadas.

Portanto, não se está diante de uma simples abertura permanente de credenciamento na qual seja indiferente juridicamente ingressar em 13 de agosto, 14 de agosto ou 20 de agosto. A hora em que a empresa toma conhecimento do edital e consegue encaminhar sua documentação define sua posição na fila de contratação.

O primeiro interessado que transmitir sua documentação poderá ocupar a primeira posição. O segundo, a segunda. O terceiro, a terceira. E assim sucessivamente.

Logo, ao publicar o instrumento convocatório no dia 12/08/2026 e permitir que, poucas horas depois, às 08h00 do dia seguinte, seja iniciada a formação de uma fila com repercussão econômica concreta, a Administração converteu a antecedência no conhecimento do edital em vantagem competitiva e contratual. É precisamente aqui que reside a gravidade do vício.

II – DA CONTRADIÇÃO INSUPERÁVEL DO PRÓPRIO EDITAL: A ADMINISTRAÇÃO EXIGE IMPUGNAÇÃO TRÊS DIAS ÚTEIS ANTES DE UMA ABERTURA DIVULGADA NA VÉSPERA

A irregularidade torna-se ainda mais evidente diante da disciplina que o próprio Município estabeleceu para o exercício do direito de impugnação.

O item 7.1 do edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento por irregularidade ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O próprio instrumento determina, portanto, que eventual impugnação seja apresentada até três dias úteis antes da abertura. Entretanto, o edital foi publicado em 12/08/2026 e o recebimento das propostas começa em 13/08/2026, às 08h00.

É impossível cumprir a regra criada pela própria Administração. Não se trata de prazo curto. Não se trata de prazo exíguo. Trata-se de prazo impossível.

Para que a STAR MED ou qualquer outra empresa pudesse observar literalmente o item 7.1, teria sido necessário impugnar o edital antes de sua própria publicação e antes de ter acesso ao seu conteúdo.

A Administração Pública não pode instituir formalmente um direito e, mediante sua própria programação temporal, torná-lo materialmente inexercitável. A conclusão contrária produziria situação juridicamente inadmissível: o administrado somente poderia impugnar tempestivamente um ato administrativo antes de conhecer a existência e o teor desse mesmo ato.

O direito de impugnação não pode ser convertido em mera ornamentação procedimental. A publicidade administrativa também não se satisfaz com o simples ato mecânico de disponibilizar um documento na internet. Para que cumpra sua finalidade constitucional, deve existir publicidade útil, efetiva e apta a permitir conhecimento, análise e reação dos interessados.

A mera disponibilização formal de um edital na véspera da formação de uma ordem de preferência econômica não se confunde com publicidade materialmente apta a assegurar igualdade de oportunidade.

III – DA PLENA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO INVOCAR A PRÓPRIA IRREGULARIDADE PARA ALEGAR INTEMPESTIVIDADE

Antecipando-se eventual tentativa de não conhecimento desta impugnação por suposta intempestividade, a STAR MED registra desde já que tal entendimento seria juridicamente insustentável.

Primeiro, porque ninguém pode ser prejudicado pelo descumprimento de prazo cuja observância foi tornada impossível pela própria Administração que o instituiu.

Segundo, porque o edital declara expressamente submeter o procedimento, além da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.878/2024.

O art. 16 desse Decreto, especificamente dedicado à impugnação no procedimento de credenciamento, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, fixando prazo de três dias úteis para a resposta da Comissão, sem estabelecer, nesse dispositivo específico, prazo preclusivo de três dias úteis anterior ao início do recebimento das manifestações.

Se a própria Administração incorporou expressamente esse regulamento ao instrumento convocatório, não pode desconsiderá-lo precisamente quando sua aplicação assegura efetividade ao controle de legalidade do certame.

Terceiro, mesmo sob a perspectiva do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente inconcebível interpretar a regra de prazo como autorização para que a Administração publique o instrumento quando o prazo já não possa mais ser exercido.

A Administração não pode criar a própria causa da preclusão e, depois, beneficiar-se dela. Eventual decisão pelo não conhecimento desta impugnação, fundada justamente na ausência de observância dos três dias úteis que a própria Administração impossibilitou, representaria evidente afronta à boa-fé administrativa, à razoabilidade, à segurança jurídica, ao devido processo administrativo e à vedação ao comportamento contraditório.

A presente impugnação deve, portanto, ser integralmente conhecida e apreciada em seu mérito.

IV – DA VIOLAÇÃO À PRÓPRIA LEI MUNICIPAL Nº 3.054/2023: CREDENCIAMENTO SIGNIFICA IGUALDADE DE CONDIÇÕES E EXIGE AMPLA DIVULGAÇÃO

A ilegalidade é ainda mais manifesta quando confrontada com a legislação específica do próprio Município de Porto Velho.

A Lei Municipal nº 3.054/2023 disciplina o sistema de contratação de médicos mediante credenciamento por Chamamento Público. Seu art. 2º define credenciamento como o ato administrativo destinado à contratação em igualdade de condições de todos os interessados hábeis.

O art. 3º determina que os critérios do edital respeitem a impessoalidade. E o art. 4º exige ampla divulgação, justamente para assegurar alcance efetivo do chamamento, além de permitir o credenciamento, a qualquer tempo, das pessoas jurídicas que preenchem as condições exigidas.

É necessário interpretar esses dispositivos sistematicamente. Permitir que uma empresa se credencie posteriormente não corrige a quebra da igualdade inicial se sua inscrição tardia a coloca, automaticamente, no final de uma fila econômica formada sob publicidade praticamente inexistente.

O ingresso permanente somente possui verdadeira capacidade de preservar a isonomia quando o momento de ingresso não gera desvantagem artificial ou, havendo alguma ordenação necessária, quando todos tenham recebido oportunidade efetiva e razoável de disputar em igualdade de condições a posição inicial.

No edital ora impugnado ocorre exatamente o contrário. A lei exige igualdade de condições. O edital concede prioridade por ordem de chegada. A lei exige ampla divulgação. O Município publica o edital na véspera da abertura.

O resultado concreto dessa combinação é simples: quem teve conhecimento da publicação algumas horas antes poderá ocupar posição mais vantajosa durante o funcionamento do sistema de rodízio. Isso desnatura a igualdade material que deve orientar o credenciamento.

V – A ORDEM CRONOLÓGICA, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, NÃO É O NÚCLEO DA IMPUGNAÇÃO – A ILEGALIDADE ESTÁ EM USÁ-LA APÓS MENOS DE UM DIA DE PUBLICIDADE

A Impugnante deixa este ponto absolutamente claro para evitar qualquer desvio na análise da questão.

Não se sustenta que todo e qualquer critério cronológico seja, por definição, juridicamente impossível em procedimento de credenciamento.

O que se sustenta é algo diferente e muito mais objetivo: não se pode utilizar a ordem temporal de inscrição como fator determinante da preferência na convocação quando os interessados não tiveram período minimamente razoável e comum para tomar conhecimento do procedimento, analisar o edital e o Termo de Referência, reunir documentos de habilitação, realizar ou atualizar cadastro e organizar sua participação.

A partir do momento em que o fator “tempo de protocolo” gera uma vantagem contratual, todos os potenciais interessados precisam ter oportunidade real de concorrer, em condições isonômicas, quanto a esse fator.

Do contrário, cria-se um privilégio absolutamente estranho à capacidade técnica, jurídica ou operacional dos credenciados: o privilégio de ter descoberto primeiro que o edital havia sido publicado.

Uma empresa plenamente habilitada que tome conhecimento do chamamento às 23h00 do dia 12 de agosto largará, objetivamente, atrás de outra que tenha tomado conhecimento às 15h00. Outra empresa que somente visualize a publicação às 09h00 do dia 13 de agosto, embora igualmente apta, ingressará atrás de todos aqueles que conseguiram encaminhar a documentação entre 08h00 e 09h00.

Não há diferença de habilitação. Não há diferença de preço. Não há diferença de capacidade técnica. Não há diferença de qualidade. Há apenas diferença no momento fortuito em que cada interessado tomou conhecimento de um edital publicado poucas horas antes.

Isso não é igualdade de oportunidade.

VI – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A situação ganha contornos ainda mais graves porque o próprio instrumento convocatório declara que a distribuição da demanda entre os credenciados deverá observar critérios objetivos, isonômicos e rotativos, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

A objetividade do critério não é suficiente para torná-lo legítimo. Uma regra pode ser perfeitamente objetiva e simultaneamente produzir resultado anti-isonômico.

A ordem de chegada é objetiva. Mas, quando a largada é dada praticamente no mesmo instante em que os potenciais participantes descobrem a existência da corrida, a objetividade da linha de chegada não corrige a desigualdade da largada.

E isso é especialmente relevante porque a ordem inicial não constitui simples anotação burocrática. Ela determina quem será chamado primeiro para ocupar as vagas disponíveis.

Portanto, há conteúdo econômico concreto na posição ocupada. Não é aceitável que uma contratação estimada em quase vinte milhões de reais tenha sua ordem inicial de convocação parcialmente definida pela circunstância aleatória de qual empresa conseguiu tomar conhecimento mais rapidamente de uma publicação realizada na véspera.

VII – DO PRÓPRIO PARECER JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: O CREDENCIAMENTO PRESSUPÕE CONVOCAÇÃO AMPLA E IMPESSOAL

A conclusão ora defendida não decorre apenas da interpretação da Impugnante.

O Parecer Jurídico nº 179, integrante do próprio processo administrativo, reconhece conceitualmente que o credenciamento corresponde ao procedimento pelo qual a Administração convoca, de forma ampla e impessoal, os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos.

Essa premissa jurídica, aceita pela própria Procuradoria-Geral do Município, deve necessariamente repercutir na forma de realização da fase externa.

Não basta que o procedimento seja amplo em abstrato. É necessário que sua operacionalização também o seja. Não basta afirmar que todos poderão ingressar ao longo dos doze meses se aqueles que ingressarem após as primeiras horas serão colocados ao final da ordem já consolidada.

Há, inclusive, circunstância temporal que afasta eventual tentativa de justificar a situação por emergência administrativa absoluta. O parecer jurídico que instruiu o procedimento está datado de 20 de julho de 2026, enquanto a publicação do edital somente ocorreu em 12 de agosto de 2026.

A Administração possuía, portanto, análise jurídica concluída aproximadamente três semanas antes da publicação. Não parece razoável transferir aos particulares o ônus de preparar sua participação em algumas horas, especialmente quando a própria Administração teve período significativamente superior entre a conclusão da análise jurídica e o lançamento da fase externa.

Se houve fato superveniente capaz de justificar tamanho encurtamento entre publicidade e formação da ordem de preferência, deverá ser formalmente demonstrado e motivado.

Urgência administrativa não cria autorização para reduzir publicidade a uma formalidade vazia.

VIII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA – PERIGO CONCRETO DE CONSOLIDAÇÃO DE POSIÇÕES E DANO DE DIFÍCIL REVERSÃO

A situação exige providência antes das 08h00 do dia 13/08/2026 ou, caso o recebimento já tenha sido iniciado quando da apreciação desta manifestação, imediatamente após seu recebimento.

Isso porque o próprio edital determina que as empresas sejam ordenadas pela sequência cronológica de inscrição e que as posições posteriormente formadas sejam respeitadas.

A partir do primeiro protocolo recebido, começa a nascer uma ordem de preferência. A partir do segundo, essa ordem passa a ter conteúdo comparativo. A cada nova manifestação, consolidam-se posições que poderão resultar posteriormente em convocações e contratações.

Permitir que a situação prossiga durante o julgamento da presente impugnação significa permitir que o próprio fato questionado continue produzindo efeitos e aprofundando o prejuízo.

Ainda que a impugnação não possua efeito suspensivo automático, isso evidentemente não retira da Administração o poder-dever de suspender cautelarmente ato cuja continuidade possa tornar inócua a decisão posterior.

Uma coisa é dizer que toda impugnação não paralisa automaticamente o procedimento. Outra, completamente diferente, é negar à Administração competência para sustar cautelarmente a formação de posições jurídicas enquanto analisa questionamento capaz de invalidar justamente o critério que forma essas posições.

A cautela administrativa, portanto, não é apenas possível. Neste caso, é indispensável.

IX – DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA: REABERTURA DO PRAZO POR, NO MÍNIMO, 03 DIAS ÚTEIS APÓS A DECISÃO DESTA IMPUGNAÇÃO

A STAR MED não pretende inviabilizar a contratação dos serviços de saúde nem criar obstáculo artificial ao atendimento da população.

Pretende justamente o contrário: que o procedimento prossiga de forma juridicamente segura, impessoal e isonômica, sem carregar vício que possa posteriormente contaminar as convocações e contratações dele decorrentes.

A correção é simples. Deve a Administração suspender imediatamente a formação da ordem cronológica de credenciamento, julgar a presente impugnação e, após a divulgação da decisão, estabelecer prazo mínimo de 03 (três) dias úteis completos para que todos os potenciais interessados possam tomar conhecimento da decisão, avaliar o instrumento convocatório, reunir sua documentação e manifestar interesse no credenciamento em igualdade de condições.

Somente após o transcurso dos três dias úteis subsequentes ao julgamento desta impugnação deverá ser iniciado o recebimento de inscrições capaz de gerar posição na ordem de convocação.

Caso a Administração entenda indispensável manter o critério cronológico, ao menos deve existir um marco inicial futuro, previamente divulgado e comum a todos, antecedido por período razoável de publicidade.

A solução preserva o interesse público, a continuidade do credenciamento e a igualdade, além de evitar que a Administração precise defender, perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário, a peculiar situação de um edital que exigia impugnação três dias úteis antes de uma abertura anunciada apenas na véspera.

X – DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO, PARA FINS DE PREFERÊNCIA, DAS INSCRIÇÕES REALIZADAS ANTES DO NOVO MARCO TEMPORAL

Na hipótese de esta impugnação ser apreciada após as 08h00 do dia 13/08/2026 e já existirem inscrições recebidas, a providência corretiva necessariamente deverá alcançar os efeitos produzidos durante o período questionado.

Não basta estabelecer prazo futuro e manter intacta a vantagem daqueles que se inscreveram durante as primeiras horas. Isso perpetuaria exatamente o vício objeto da impugnação.

Assim, as manifestações eventualmente encaminhadas poderão, por economia processual, ser preservadas para efeito de demonstração de interesse e análise documental, mas não poderão produzir qualquer prioridade cronológica em relação aos demais interessados durante o novo período comum que venha a ser estabelecido.

A Administração deverá estabelecer mecanismo isonômico para definição da ordem inicial entre aqueles que apresentarem manifestação dentro desse primeiro período regular.

Uma alternativa juridicamente segura seria estabelecer sorteio público entre todos os habilitados no primeiro ciclo, formando-se a partir daí a lista de rodízio, ou adotar metodologia

objetiva diversa que não transforme o momento em que o particular tomou conhecimento de uma publicidade realizada na véspera em fator de vantagem contratual.

O que não poderá ocorrer é a consolidação do fato consumado. A ilegalidade não se convalida pela rapidez com que produz seus efeitos.

XI – DA ADVERTÊNCIA FORMAL QUANTO À IMEDIATA PROVOCAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DO PODER JUDICIÁRIO

A Impugnante espera que a própria Administração exerça seu poder-dever de autotutela e corrija administrativamente a situação, evitando a necessidade de controle externo ou jurisdicional.

Contudo, diante da objetividade dos fatos e da iminência de formação de posições contratuais potencialmente lesivas à isonomia, a STAR MED registra de maneira formal, expressa e inequívoca que a manutenção do início do credenciamento nos moldes atuais, a consolidação de posições pela ordem de inscrição antes da solução desta impugnação ou eventual negativa de conhecimento fundada em intempestividade criada pela própria Administração não serão aceitas passivamente.

Na hipótese de ausência de suspensão e correção administrativa do procedimento, a Impugnante adotará, sem necessidade de nova advertência, todas as providências institucionais e jurisdicionais cabíveis para impedir a consolidação do vício.

Isso compreende, conforme a evolução dos fatos, a apresentação de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, acompanhada de pedido de tutela cautelar para suspensão do procedimento e da ordem de convocação, com encaminhamento integral desta impugnação, do edital e dos registros oficiais das datas de publicação e abertura.

Compreende, igualmente, o ajuizamento da medida judicial cabível perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive com formulação de pedido de tutela provisória de urgência, buscando suspender imediatamente os efeitos do edital no ponto impugnado, impedir a consolidação da ordem de preferência e obstar contratações baseadas em posições formadas durante período materialmente incompatível com a publicidade e a isonomia.

Não se trata de ameaça retórica. Trata-se do exercício regular e previamente comunicado do direito constitucional de acesso ao controle externo e à jurisdição, caso a Administração, mesmo formalmente provocada antes da consolidação definitiva dos efeitos, opte por manter situação cuja irregularidade é objetivamente demonstrável pelos documentos do próprio procedimento.

E haverá aspecto particularmente relevante para eventual análise cautelar pelos órgãos de controle: a Administração estará sendo formalmente cientificada do vício antes da consolidação de seus efeitos.

A partir desta impugnação, portanto, não haverá espaço para sustentar desconhecimento da controvérsia. Se, mesmo diante da ciência expressa, forem deliberadamente mantidas as posições formadas durante o período questionado, os atos subsequentes serão praticados sob conhecimento inequívoco da existência de impugnação administrativa específica quanto à legalidade da própria ordem de convocação.

A STAR MED espera que não seja necessário deslocar a controvérsia para o Tribunal de Contas e para o Poder Judiciário. Mas o fará imediatamente caso seja necessário para impedir a consolidação de vantagem contratual decorrente de um procedimento publicado na véspera de sua abertura.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a STAR MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

- a) o conhecimento integral da presente impugnação, afastando-se, desde logo, qualquer alegação de intempestividade, uma vez que o Edital foi publicado em 12/08/2026 e estabeleceu o início do acolhimento para 13/08/2026 às 08h00, tornando materialmente impossível o cumprimento do prazo previsto em seu próprio item 7.1;
- b) em caráter CAUTELAR E URGENTE, a SUSPENSÃO IMEDIATA do início do acolhimento de inscrições para efeito de formação da ordem cronológica de convocação, impedindo-se a consolidação de qualquer preferência fundada em protocolos realizados a partir das 08h00 de 13/08/2026 até a decisão definitiva desta impugnação;
- c) caso o acolhimento já tenha se iniciado no momento da apreciação desta manifestação, que seja determinado imediatamente que nenhum protocolo realizado produza, por ora, prioridade ou posição consolidada na ordem de contratação;
- d) no mérito, seja reconhecida a inadequação da conjugação entre a publicação realizada em 12/08/2026, o início do recebimento às 08h00 de 13/08/2026 e a adoção da ordem cronológica de inscrição como critério de preferência para convocação;
- e) seja determinada a retificação/republicação do instrumento convocatório, quando necessária, com estabelecimento de período de publicidade efetiva e igualitária antes da formação da ordem de contratação;
- f) especificamente, seja assegurado prazo de 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS COMPLETOS, CONTADOS APÓS A PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DA DECISÃO DESTA IMPUGNAÇÃO, durante o qual nenhum interessado sofrerá desvantagem em razão do momento em que tomou conhecimento da publicação original;
- g) que somente após o encerramento dos três dias úteis subsequentes ao julgamento desta impugnação seja permitido formar ordem de convocação capaz de gerar preferência entre os credenciados;
- h) que as inscrições eventualmente recebidas antes desse novo marco temporal não produzam qualquer posição preferencial consolidada, preservando-se, se conveniente à Administração, apenas os documentos para fins de análise de habilitação;
- i) caso mantida a necessidade de ordenação dos credenciados, seja adotado mecanismo verdadeiramente isonômico para formação da lista inicial, preferencialmente mediante sorteio público entre os interessados habilitados no primeiro período comum, seguido do sistema de rodízio, ou outro critério devidamente motivado que assegure igualdade material de oportunidade;

j) que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, enfrentando especificamente: (i) a impossibilidade cronológica criada pelo item 7.1; (ii) a divulgação no PNCP apenas em 12/08/2026; (iii) o início da formação da ordem às 08h00 de 13/08/2026; (iv) os efeitos econômicos decorrentes da ordem cronológica; (v) a exigência de igualdade de condições da Lei Municipal nº 3.054/2023; e (vi) a compatibilidade entre ampla divulgação e a preservação das posições daqueles que tiverem conhecimento da publicação nas primeiras horas;

k) por fim, que a Administração se abstenha de promover convocações ou contratações com fundamento em eventual ordem cronológica formada durante o período objeto desta impugnação, até que seja assegurada oportunidade efetivamente isonômica a todos os potenciais interessados.

A Impugnante ressalva expressamente que, na hipótese de indeferimento, não conhecimento, ausência de apreciação tempestiva ou manutenção dos efeitos ora questionados, adotará imediatamente as medidas administrativas, de controle externo e judiciais cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Poder Judiciário, com os respectivos pedidos de tutela cautelar e de urgência destinados à suspensão dos atos do procedimento.

A Administração está sendo provocada em momento no qual ainda é possível corrigir o procedimento sem prejuízo ao interesse público. Depois de consolidada a ordem de preferência e iniciadas as convocações, a controvérsia deixa de ser meramente preventiva e passa a envolver a invalidação de efeitos concretos. Por essa razão, requer-se apreciação imediata.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2026.

STAR MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 41.639.024/0001-72

PEDRO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
OAB/GO nº 65.643